AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 877.171 - PE (2016/0051424-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	JOSE RICARDO PEQUENO VIANA
ADVOGADO	:	DIOGO ROGERIO FERREIRA DA COSTA - PE035688
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por **JOSÉ RICARDO PEQUENO VIANA**, desafiando decisão monocrática de minha lavra, às fls. 487/490, que negou provimento a seu agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 7/STJ, em razão da impossibilidade de análise de provas, na medida em que o Tribunal de origem afastou a especialidade do labor no período em que a parte agravante exerceu atividade de vigilante.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 506/509.

Inconformada, a parte agravante alega omissão, na medida em que "*opôs embargos declaratórios, a fim de que o Tribunal a quo se pronunciasse acerca do enquadramento profissional do vínculo de vigilante na empresa Conserval no período de 01/06/87 a 10/05/88, comprovando o vínculo com sua CTPS, prova idônea ao enquadramento profissional ao código 2.5.7 do Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964 a qual contempla a função de guarda. Dessa forma, nunca poderia o Autor ao labor a época comprovar o uso de arma de fogo na jornada laboral em homenagem ao princípio 'tempum regit actum'*" (fls. 514/515)

Argumenta que "*não há revisão da prova, mas do entendimento contido no v. Acórdão atacado, a não consideração do requerimento de justificação administrativa (processo administrativo próprio do INSS para fins de comprovação de sujeição a atividades insalubres) como "material equivalente*" (fl. 517).

Aduz que "*ficou comprovada a utilização de arma de fogo naquela ocasião e apenas por entendimento da Autarquia sobre a especialidade do labor no que tange ao agente perigoso é que a especialidade do tempo de serviço não foi reconhecida*" (fl. 517).

Defende que "*entre a Lei nº 9.032, de 28/04/1995, e o Decreto n° 2.172, de 05/03/1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto n° 53.831. de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade, mediante, por exemplo, o uso de arma de fogo. No período posterior ao citado Decreto n° 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deve ser comprovado o uso de arma de fogo para fins de concessão de aposentadoria especial nos termos do art. 57 da Lei nº 8213/1991*" (fl. 536).

Devidamente intimado, o INSS não apresentou impugnação (fl. 553).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Melhor compulsando os autos, exerço o juízo de retratação e reconsidero as decisões de fls. 487/490 e 506/509, tornando-as sem efeito.

A pretensão recursal merece acolhida pelo art. 535 do CPC/73, pois a parte agravante, nas razões dos embargos de declaração e do recurso especial, alega omissão do Tribunal **a quo** quanto à circunstância de que *"a exigência legal para que o trabalhador provasse a sua sujeição aos agentes nocivos durante a jornada laboral adveio somente após a edição da LEI N" 9.032/95 em 24/05/1995*" (fl. 380).

Nesses mesmos embargos de declaração (fls. 378/387), a parte recorrente também pugnou pela manifestação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região acerca da presunção de veracidade das provas produzidas por meio de REQUERIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Contudo, a Corte de origem quedou silente sobre tais argumentações, rejeitando os pertinentes aclaratórios do ora agravante, em franca violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto não prestada a jurisdição de forma integral.

ANTE O EXPOSTO, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, assentando a nulidade do acórdão recorrido por violação ao art. 535 do CPC/73, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja realizado novo julgamento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator